SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003404-83.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Leonardo Henrique Basaglia
Requerido: TEREZINHA RAMOS DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido uma motocicleta à ré, comprometendo-se ela a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que a ré não o fez, tomando ciência recentemente da existência de débito atinente ao veículo – e referente a período posterior à venda levada a cabo.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a transferência da motocicleta para o nome dela, assumindo os encargos incidentes, bem como, as respectivas pontuação das multas.

A ré em contestação reconheceu a aquisição da motocicleta em apreço, mas ressalvou que a motocicleta foi apreendida pela autoridade policial e recolhida ao pátio.

Reconhecida a culpa, o pleito merece acolhida. De qualquer sorte, como a obrigação em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e como é incontroverso que a ré não a implementou, sua condenação a isso é de rigor.

Ressalvo, quanto aos demais assuntos levantados, a eventual liberação não autorizada da motocicleta do pátio, bem como, a ocorrência de outras multas após sua apreensão, extrapolam o âmbito da lide, e deverão ser dirimidas pela requerida em ação própria e contra quem de direito, não podendo tais fatos ter qualquer reflexo ao autor deste feito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a transferir para o seu nome a motocicleta indicada nos autos, bem como todas as multas e respectivos pontos aplicadas após 25/01/2013.

Ressalvo, que tendo em vista a impossibilidade da ré em cumprir com a obrigação imposta, deverá, desde já, ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para a ré.

Igualmente, deverá ser oficiado ao DETRAN para a transferência para o nome da ré da pontuação das multas relativas ao veículo aplicadas após fevereiro de 25/01/2013.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA